



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000482/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.665 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO CELSO MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), anos-calendário de 2005 e 2006, acrescido de juros de mora e multa proporcional, tendo sido originado de uma Representação Administrativa do Ministério da Previdência Social, constante do Processo Administrativo Fiscal nº 16045.000249/2009-85, na qual foi constatado o pagamento de prêmios a empregados, diretores

e profissionais autônomos, cujos valores não constavam das folhas de pagamento, sendo efetivados através de folhas extras. Ressalta que este procedimento permitiu que tais valores não fossem informados pela empresa em Dirf e não houvesse retenção do imposto de renda na fonte.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

I - Dos Fatos

Inicialmente afirma que as informações prestadas pela Daruma não retratam fielmente a realidade dos fatos, pois houve omissão da parte desta quanto à efetiva retenção dos tributos legais sobre os valores dos serviços prestados, conforme demonstrará ao longo de sua impugnação.

II – Do Direito

II.1- Preliminares

Afirma que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração, pois a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora, empresa Daruma Telecomunicações e Informática S.A., CNPJ nº 45.170.289/0001-25, e a não inclusão das informações em sua DIRPF decorreu dos atos praticados pela empresa.

Informa que os procedimentos da empresa Daruma, quanto à forma de pagamento pelos serviços prestados, foram adotados unilateralmente, impondo-lhe tal modalidade e, decorridos alguns anos, sequer tem condições de confirmar se os valores informados pela Daruma (Anexo 2) foram efetivamente recebidos.

Salienta que o cartão de crédito (Anexo 3) era fornecido pela empresa Incentive House, sem constar o seu nome, o qual possibilitava apenas operações simples, sem incluir a emissão de extratos. A Daruma, por sua vez, não fornecia demonstrativos, recibos ou informes, causando-lhe prejuízo, inclusive no que concerne ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

II.2- MÉRITO

O sujeito passivo afirmou em sua peça de impugnação à autuação que no período a que se refere o Auto de Infração havia um contrato de prestação de serviços entre este e a Daruma (Anexo 4), que, em sua Cláusula 2.1, dispunha o seguinte:

2.1 Em contraprestação aos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), descontando-se deste os encargos pertinentes, para todos os efeitos legais.

Alega que, de uma simples leitura da Cláusula contratual 2.1, acima transcrita, é possível concluir que recebeu mensalmente o valor líquido, pois foram descontados os encargos pertinentes, inclusive o Imposto de Renda, de acordo com a tabela vigente na época.

A empresa Daruma efetuava pagamentos através de cartões de crédito adquiridos da empresa Incentive House até o mês de outubro de 2006 e a partir de novembro de 2006 passou a pagar através de Recibo de Pagamento (Anexo 5), informando o valor bruto do mês, o valor do imposto de renda descontado na fonte e o valor líquido a ser recebido.

Da análise do Recibo de Pagamento de novembro de 2006 (Anexo 5), pode ser facilmente constatado no campo "Especificação: 1. Valor do Serviço Prestado", que o valor constante como bruto é de R\$ 10.465,41, enquanto que no campo "Valor Líquido"

consta R\$ 7.866,56, valor idêntico ao líquido do mês imediatamente anterior (outubro de 2006) pago via Incentive House (Anexo 2).

Ratificando, afirma que o valor da prestação de serviços em 11/2006 era de R\$ 10.465,41, sendo que o recolhimento do imposto de renda retido ficou, nos termos da legislação vigente, sob responsabilidade da Daruma e, de fato, foi efetuado. Mas, procedimento idêntico deveria ter sido adotado nos meses anteriores, pois a retenção efetivamente ocorreu, haja vista que recebeu o valor líquido, e a responsabilidade de recolhimento do imposto de renda, neste caso, é da pessoa jurídica tomadora dos serviços, de acordo com o Manual do Imposto de Renda (transcreve orientação do citado manual).

Afirma que o próprio Auto de Infração reconhece ser rendimento do trabalho com vínculo empregatício, portanto, sujeito ao imposto de renda retido na fonte, de acordo com o RIR 1999, que dispõe (transcreve dispositivos da citada legislação, bem como parecer normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, segundo item e Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002).

Reafirma que não foi possível informar na DIRPF os valores recebidos da Daruma no decorrer do ano de 2005 e até 10/2006, pois, não lhe eram fornecidos comprovantes, tampouco o Informe de Rendimentos previsto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, parágrafo 1º (transcreve o comando normativo).

Afirma que, mesmo sem poder confirmar os valores informados pela Daruma (Anexo 2), reconhece a sua natureza salarial, reafirmando que, com base no artigo 624 do RIR/1999, tais rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto na fonte, de responsabilidade da pessoa jurídica fonte pagadora dos rendimentos (art. 733 do RIR).

Segundo informações do sujeito passivo, a situação que resultou na lavratura deste Auto de Infração ocorreu até 10/2006, pois a partir de 11/2006 a Daruma passou a efetuar os pagamentos mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

Informa que durante o período em que prestou serviços à Daruma recebia mensalmente o valor líquido, sendo o recolhimento do Imposto de Renda de exclusiva responsabilidade desta. Entretanto, o lançamento de ofício efetuado faz crer que a obrigada não recolheu os valores descontados. Além disso, descumpriu obrigações legais ao deixar de fornecer os recibos dos pagamentos efetuados e os devidos informes de rendimentos, impossibilitando os lançamentos correspondentes na DIRPF (prossigue discorrendo a respeito da legislação tributária).

III. 3 - DA CONCLUSÃO

Por fim, afirma que o objetivo da impugnação é corrigir a situação atribuindo a responsabilidade legal à Daruma Telecomunicações e Informática S.A., para que esta seja colocada como sujeito passivo do auto de infração, a fim de que efetue o recolhimento do Imposto de Renda retido, a multa de ofício e os juros de mora, caso seja comprovado o não recolhimento do tributo à época, de acordo com o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, item 4, e demais disposições legais aplicáveis.

Solicita a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito referido Auto de Infração.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde solicita que o CARF aprecie os argumentos trazidos na impugnação, bem como que considere a jurisprudência

das Súmulas CARF nº 14, 73 e 61 e a legislação sobre prescrição em processos administrativos por prazo de julgamento, mormente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

O recorrente requer que o CARF aprecie os argumentos trazidos na impugnação.

Da análise necessária dos argumentos trazidos na impugnação e confirmados no recurso, verifica-se que não cabe reparos na decisão de piso. Portanto, adoto os termos do voto da DRJ e transcrevo-os abaixo:

É importante ressaltar que, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e passíveis de retenção na fonte, até o término do prazo fixado pela legislação para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora e, após esse prazo, tal responsabilidade passa ao beneficiário dos rendimentos.

Neste sentido, o Livro perguntas e respostas (ano-calendário 2006) orienta o contribuinte nos seguintes termos:

296 — Como deve agir o beneficiário dos rendimentos quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

Em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, o beneficiário deve declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver entregue a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, o beneficiário deve entregar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

No caso de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, o beneficiário deve apurar e recolher o imposto devido, de acordo com a natureza do rendimento e a legislação pertinente.

(Parecer Normativo Cosit n.º 324, de 1971; Parecer Normativo Cosit n.º 353, de 1971; Parecer Normativo Cosit n.º 59, de 1972, Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002)

297 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 24 de setembro de 2002)

O Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002 (Publicado no DOU de 25/09/2002, seção 1, pág. 24), assim dispõe:

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, sendo-lhe exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

Da análise dos dispositivos acima transcritos, constata-se que foi equivocada a afirmação do sujeito passivo de que não é parte legítima para figurar no polo passivo do Auto de Infração.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispondo a respeito da determinação da base de cálculo do imposto de renda, assim determina:

Lei nº 7.713/1988

(...)

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A empresa Daruma, em resposta à diligência fiscal (fls. 17 a 19), ratificou os pagamentos de salários ao sujeito passivo nos meses abarcados pelo Auto de Infração sob julgamento.

Também, conforme consta na peça de impugnação ao lançamento, tais valores foram pagos através de cartão de crédito adquirido da empresa Incentive House. Ocorre que estes rendimentos não foram oferecidos à tributação, conforme Declarações de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte acostadas ao processo.

Não consta no processo nenhum documento que comprove ter havido retenção do imposto de renda e o simples fato de haver cláusula contratual acordando que “Em contraprestação aos serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), descontando-se deste os encargos pertinentes, para todos os efeitos legais” não tem o condão de eximir o contribuinte da obrigação legal de informar os citados rendimentos em suas DAA, bem como o respectivo imposto de renda devido.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seu art. 941, assim dispõe:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do

pagamento, das deduções e do imposto retido no ano calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19, § 1º).

De acordo com a legislação norte do procedimento, em caso de a fonte pagadora não fornecer o comprovante de rendimentos, compete ao contribuinte diligenciar no sentido de recebê-lo. Assim sendo, não tem fundamento o questionamento do sujeito passivo quando afirma que não informou os rendimentos porque a fonte pagadora não fornecia demonstrativos, recibos ou informes, visto que não consta informação de ter diligenciado para receber tal comprovante.

A natureza jurídica da retenção do imposto de renda promovida pela fonte pagadora decorrente de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como é o caso, é de antecipação compensável, na inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002 (Publicado no DOU de 25/09/2002) e de toda legislação nele citada.

Das Demais Questões Suscitadas

O recorrente reque que o julgamento considere a jurisprudência das Súmulas CARF nº 14, 73 e 61 e a legislação sobre prescrição em processos administrativos por prazo de julgamento, mormente a ocorrência da prescrição intercorrente. Portanto, far-se-á a análise do pedido.

Abaixo, transcreve-se a sumula CARF nº 14:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Informamos que a multa de ofício lançada em 75%, não foi qualificada. Portanto, não é o caso de aplicação da mesma.

Quanto à Sumula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Informamos que o presente lançamento não se refere a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, mas de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Portanto, não é o caso de aplicação da súmula.

Quanto à Súmula CARF nº 73:

Súmula CARF nº 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se tratar de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que embora foi informado pela pessoa jurídica, obrigava o recorrente a declarar o valor recebido. Portanto, não está caracterizado que o recorrente foi induzido ao erro no preenchimento da declaração.

Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, verifica-se que não cabe mais delongas quanto ao assunto, uma vez que a questão já foi objeto de sumula vinculante do CARF, conforma abaixo:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite